

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-002.340/92-55

LADS/

Sessão de 14 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.492

Recurso nr.: 82.021 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1989 a 1993

Recorrente : REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP.

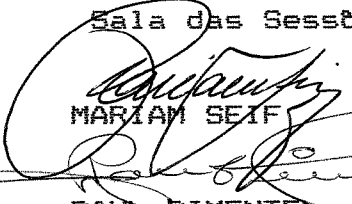
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Dado provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

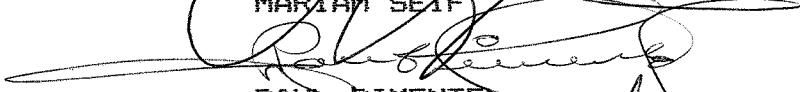
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10850-002.340/92-55
Acórdão nº 101-88.492

R E L A T Ó R I O

REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.,

empresa com sede em São José do Rio Preto-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social dos exercícios de 1989 a 92, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 13, com base legal no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, "b", e artigo 8º do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 1º parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do artigo 2º do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, - PIS FATURAMENTO, calculada sobre receitas omitidas pela retrocitada empresa no período-base de 1990, levantadas no processo nº 10850-002.337/92-41, para efeito de cobrança do IRPJ, do qual este decorre, e sobre a receita bruta da empresa dos meses de julho de 1988 a agosto de 1992, não recolhida.

O lançamento foi impugnado às fls. 31/35 com as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

 Informação Fiscal às fls. 40, na qual seu 

Acórdão nº 101-88.492

signatário manifesta-se pela manutenção da exigência, na íntegra.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 51/54.

Segue-se às fls. 58/63 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-002.340/92-55
Acórdão nº 101-88.492

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre receitas omitidas pela empresa no ano-base de 1990 - PIS/FATURAMENTO, apuradas em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, bem como sobre o faturamento da empresa nos meses de julho de 1988 a agosto de 1992, não contestada pela recorrente.

Examinando o Recurso nº 100.710, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850-002.337/92-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.874, de 22-02-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes orienta no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



Acórdão nº 101-88.492

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 14 de junho de 1995.


RAUL PIMENTEL, Relator 